



**De:** SÉRGIO TADEU DOS SANTOS

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Alexandre Rivael Cherutti Alves (Interno), CRISTOVÃO WOLFF RIBEIRO (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), Geovane Nazário Laurentino (Interno), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Mariane Laviaja (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

**Data:** 07 de julho de 2025 às 14:25

Segue para apreciação.

---

Att.

Sérgio Tadeu dos Santos

Vereador

#### Anexo(s)

Indicacao 33-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE XANGRI-LÁ/RS**

O Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 20, inciso VI, da Resolução nº 4/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Xangri-Lá), que assegura ao Vereador o direito de apresentar proposições legislativas, bem como com fundamento no artigo 46, inc. II da Lei Orgânica Municipal, indica ao Senhor Prefeito Municipal que promova, nos próximos concursos públicos da Administração Direta e Indireta, a reserva de vagas conforme abaixo:

**INDICAÇÃO N° 33/2025**  
Autoria: Sérgio Tadeu dos Santos

*“Sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de política de cotas para negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans em concursos públicos realizados pelo Município, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, inclusão social e promoção da diversidade, respaldada pela atribuição legal da Câmara conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno.”*

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Xangri-Lá, com o objetivo de promover a equidade e a inclusão de grupos historicamente discriminados no serviço público municipal.

Art. 2º Ficam reservadas, nos concursos públicos e processos seletivos do Município de Xangri-Lá, as seguintes porcentagens de vagas:

I – 20% (vinte por cento) para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos);

II – 10% (dez por cento) para candidatos com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ**

III – 1% (um por cento) para candidatos autodeclarados indígenas;

IV – 1% (um por cento) para candidatos autodeclarados trans (transexuais e travestis).

§ 1º As reservas previstas neste artigo aplicar-se-ão sempre que o número total de vagas previstas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Os candidatos poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, respeitada a melhor classificação obtida.

Art. 3º A autodeclaração será o critério inicial para enquadramento nas cotas previstas no art. 2º.

§ 1º Para os candidatos que se autodeclararem negros, indígenas ou trans, será obrigatória a verificação por comissão específica de heteroidentificação ou validação.

§ 2º A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros;

§ 3º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao candidato, no caso de indeferimento da autodeclaração.

§ 4º A constatação de declaração falsa implicará na exclusão do candidato do concurso ou, se já nomeado, na anulação da nomeação, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 4º Os editais de concursos públicos deverão:

I – indicar expressamente as vagas reservadas por grupo e por cargo;

II – especificar os critérios de avaliação e validação;

III – detalhar os prazos e procedimentos de recurso;

IV – divulgar o funcionamento das comissões de verificação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo:

I – a composição e funcionamento das comissões de verificação;

II – os procedimentos administrativos para inscrição, validação e nomeação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

III – os mecanismos de transparência e controle social;

IV – as medidas educativas e preventivas de fraudes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, *na data da assinatura digital.*

*(assinado digitalmente)*  
Sérgio Tadeu dos Santos,  
Vereador, MDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A presente Indicação Legislativa tem por finalidade sugerir ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Xangri-Lá a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a reserva de vagas em concursos públicos municipais para pessoas pertencentes a grupos historicamente discriminados, tais como pessoas negras, indígenas, com deficiência e pessoas trans (transexuais e travestis).

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade material (art. 5º, caput, e art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), na promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como nos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em tratados internacionais de direitos humanos. Trata-se de ação afirmativa orientada à inclusão efetiva de populações vulnerabilizadas no serviço público, garantindo-lhes acesso digno às oportunidades oferecidas pela Administração.

No plano normativo, a proposição inspira-se em marcos legislativos como a Lei Federal nº 14.723/2023, que estabelece a reserva de 20% das vagas em concursos da Administração Pública Federal para candidatos negros, e também em iniciativas adotadas por outros entes federados, como o Estado do Rio Grande do Sul, que por meio de decreto estadual passou a reservar percentuais específicos para negros, indígenas, pessoas trans e com deficiência.

Compreende-se que, embora essa matéria possa ser disciplinada por lei de iniciativa parlamentar, há interpretações que defendem sua submissão à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente por envolver atos de gestão administrativa, regulamentação de concursos e organização interna dos órgãos públicos.

Diante disso, opta-se por apresentar esta Indicação, que resguarda a competência formal do Executivo e, ao mesmo tempo, expressa o compromisso desta Casa Legislativa com a construção de um Município mais justo, plural e inclusivo.

A sugestão busca também conferir ao Município de Xangri-Lá uma posição de vanguarda no enfrentamento das desigualdades estruturais e na valorização da diversidade em sua Administração Pública, seguindo os melhores exemplos de políticas públicas adotadas em nível federal, estadual e por outros municípios brasileiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

Por essas razões, solicita-se respeitosamente que o Poder Executivo avalie a pertinência de encaminhar projeto de lei que contemple a matéria ora indicada, considerando os fundamentos aqui apresentados e o interesse público envolvido.

Xangri-Lá/RN, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)  
Sérgio Tadeu dos Santos,  
Vereador, MDB



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

5DCB73DDA3A747129C3BA8C67E1C398C

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/5DCB73DDA3A747129C3BA8C67E1C398C>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma), Comissão de Constituição e Justiça (Organograma)  
**Data:** 07 de julho de 2025 às 15:47

Recebido e registrado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4546>

Incluído na pauta da Sessão Sordinária do dia 07/07/2025

Ao Assessor Jurídico e CCJ para exame.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: [legislativoxangrila@gmail.com](mailto:legislativoxangrila@gmail.com)



Município de  
**XANGRI-LÁ**



Tramitando

**De:** Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)

**Data:** 07 de julho de 2025 às 16:10

Sr. Diretor Legislativo

Encaminho **PARECER FAVORÁVEL** para que a Indicação nº 033/2025, siga os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

### Anexo(s)

Parecer - Indicação 033.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Parecer jurídico a Indicação nº 033/2025**

**AUTORIA: Vereador Sérgio Tadeu dos Santos**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 033/2025, de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, que sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de política de cotas para negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans em concursos públicos realizados pelo Município, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, inclusão social e promoção da diversidade, respaldada pela atribuição legal da Câmara conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno, com o objetivo de promover a equidade e a inclusão de grupos historicamente discriminados no serviço público municipal.

Para tanto, indica-se ao Poder Executivo que regulamente Lei para aplicação de tal política, aonde apliquem-se as regras propostas na Indicação apresentada.

Determinada, resumidamente, a matéria da Indicação passo a análise da legalidade.

**II – DO DIREITO**

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. Já competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal são as relativas às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já a respeito da “Indicação”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RN tem a seguinte previsão no inciso VI do art. 20, e no inciso VII do art. 189:

Art. 20. É direito do Vereador:  
VI – apresentar proposições;  
Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.  
São proposições:  
II – Indicação;

A definição sobre “Indicação” se encontra na primeira parte do caput art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RN, qual seja: “Indicação é a proposição contendo sugestões ao Município ...”, já a tramitação deve obedecer ao previsto nos incisos do mesmo artigo, quais sejam:

I – leitura na apresentação à Mesa;  
II – remessa ao destinatário, se tiver parecer favorável das Comissões pertinentes à matéria;  
III – envio ao Plenário, para discussão e votação;  
IV – arquivamento, se tiver parecer contrário de todas as Comissões pelas quais transitou.

### **III – DA ANALISE DA LEGALIDADE**

Como a Indicação nº 033/2025 é de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Indicação nº 033/2025 encontram-se perfeita e objetiva, sendo desnecessária qualquer retificação, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade a ser alcançada com a aprovação da indicação para que o Poder Executivo através de Projeto de Lei, envie a esta casa a proposição com o intuito de, caso aprovada, instituir a adoção de política de cotas para negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans em concursos públicos realizados pelo Município, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, inclusão social e promoção da diversidade, respaldada pela atribuição legal da Câmara conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 033/2025 é de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, tendo caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina previamente pela legalidade e constitucionalidade da Indicação nº 033/2025 é de autoria do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para a mesma seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetida a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 07 de julho de 2025.

Rogério Colissi Alves  
Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 96.405



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

A1DAFA23FAD54685A3EF5B864C7B1DC2

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/A1DAFA23FAD54685A3EF5B864C7B1DC2>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 07 de julho de 2025 às 17:17

Anexo o parecer da CCJ para assinatura pelos membros

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



#### **Anexo(s)**

CCJ Indicacao 33-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Indicação nº 33/2025**

**Autoria: Sérgio Tadeu dos Santos**

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição do Vereador Sérgio Tadeu dos Santos, que sugere ao Executivo Municipal a elaboração de projeto de lei que “*Sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de política de cotas para negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans em concursos públicos realizados pelo Município, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, inclusão social e promoção da diversidade, respaldada pela atribuição legal da Câmara conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno.*”.

Quanto à constitucionalidade da matéria, este Relator entende pela ausência de vícios, eis que o art. 30, I, da CRFB/88 atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois ao Vereador é atribuída a competência para sugerir ao Executivo Municipal a criação de projetos de lei.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

Em atendimento ao art. 180, III, do Regimento Interno, reproduzo sua redação:

**REDAÇÃO FINAL DA INDICAÇÃO 33/2025**

“*Sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de política de cotas para negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans em concursos públicos realizados pelo Município, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, inclusão social e promoção da diversidade, respaldada pela atribuição legal da Câmara conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno.*”

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Xangri-Lá, com o objetivo de promover a equidade e a inclusão de grupos historicamente discriminados no serviço público municipal.

Art. 2º Ficam reservadas, nos concursos públicos e processos seletivos do Município de Xangri-Lá, as seguintes porcentagens de vagas:

I – 20% (vinte por cento) para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos);



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

II – 10% (dez por cento) para candidatos com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável;

III – 1% (um por cento) para candidatos autodeclarados indígenas;

IV – 1% (um por cento) para candidatos autodeclarados trans (transexuais e travestis).

§ 1º As reservas previstas neste artigo aplicar-se-ão sempre que o número total de vagas previstas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Os candidatos poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, respeitada a melhor classificação obtida.

Art. 3º A autodeclaração será o critério inicial para enquadramento nas cotas previstas no art. 2º.

§ 1º Para os candidatos que se autodeclararem negros, indígenas ou trans, será obrigatória a verificação por comissão específica de heteroidentificação ou validação.

§ 2º A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros;

§ 3º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao candidato, no caso de indeferimento da autodeclaração.

§ 4º A constatação de declaração falsa implicará na exclusão do candidato do concurso ou, se já nomeado, na anulação da nomeação, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 4º Os editais de concursos públicos deverão:

I – indicar expressamente as vagas reservadas por grupo e por cargo;

II – especificar os critérios de avaliação e validação;

III – detalhar os prazos e procedimentos de recurso;

IV – divulgar o funcionamento das comissões de verificação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo:

I – a composição e funcionamento das comissões de verificação;

II – os procedimentos administrativos para inscrição, validação e nomeação;

III – os mecanismos de transparência e controle social;

IV – as medidas educativas e preventivas de fraudes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**VOTO**

Ante o exposto, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 07 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*  
Ver. Adalcir Rodrigues,  
**Relator**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**VOTO**

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RN, 07 de julho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

Ver. Mariane Lavieja,

**Presidente**

*(assinado digitalmente)*

Ver. Geovane Nazário,

**Secretário**



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

290E74BB65314A41A23347FFF860D917

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/290E74BB65314A41A23347FFF860D917>



**De:** Diretoria Legislativa  
Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)  
**Para:** Diretoria Legislativa (Organograma)  
**Data:** 08 de julho de 2025 às 13:41

Aprovado à unanimidade na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura (07/07/2025), anexo a redação final e relatório de votações para coleta dos autógrafos.

---

**Júlio Cesar Lavieja,**

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



#### Anexo(s)

Rel. de votacoes - Indicacoes 33.2025.docx.pdf

Redacao Final do Indicacao 33.2025.docx.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

**RELATÓRIO DE VOTAÇÕES**

**INDICAÇÃO Nº 33/2025**

<b>Data e Hora da Sessão:</b>	07/07/2025, às 19h		
<b>Destino:</b>	Votação única	<b>Quórum:</b>	Maioria Simples

<b>VEREADOR</b>	<b>VOTO</b>
1. Luzia Barbosa Netto	NÃO VOTOU (art. 45, IV, do Regimento Interno)
2. Adalcir Rodrigues da Silva	ACEITO
3. Aline Silva	ACEITO
4. Alexandre Rivael C. Alves	ACEITO
5. Daiane Emerim	ACEITO
6. Cristóvão W. Ribeiro	ACEITO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	ACEITO
8. Mariane Lavieja	ACEITO
9. Geovane N. Laurentino	ACEITO
<b>RESULTADO</b>	<b>ACEITO À UNANIMIDADE</b>

Xangri-Lá, dia 07 de julho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



### CÓDIGO DE ACESSO

FBC3E65715CE48528E66E3AF256BAA10

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/FBC3E65715CE48528E66E3AF256BAA10>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

**REDAÇÃO FINAL DA INDICAÇÃO 33/2025**

*“Sugere ao Poder Executivo Municipal a adoção de política de cotas para negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas trans em concursos públicos realizados pelo Município, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade, inclusão social e promoção da diversidade, respaldada pela atribuição legal da Câmara conforme a Lei Orgânica e Regimento Interno.”*

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Xangri-Lá, com o objetivo de promover a equidade e a inclusão de grupos historicamente discriminados no serviço público municipal.

**Art. 2º** Ficam reservadas, nos concursos públicos e processos seletivos do Município de Xangri-Lá, as seguintes porcentagens de vagas:

I – 20% (vinte por cento) para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos);

II – 10% (dez por cento) para candidatos com deficiência, nos termos da legislação federal aplicável;

III – 1% (um por cento) para candidatos autodeclarados indígenas;

IV – 1% (um por cento) para candidatos autodeclarados trans (transexuais e travestis).

**§ 1º** As reservas previstas neste artigo aplicar-se-ão sempre que o número total de vagas previstas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

**§ 2º** Os candidatos poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, respeitada a melhor classificação obtida.

**Art. 3º** A autodeclaração será o critério inicial para enquadramento nas cotas previstas no art. 2º.

**§ 1º** Para os candidatos que se autodeclararem negros, indígenas ou trans, será obrigatória a verificação por comissão específica de heteroidentificação ou validação.

**§ 2º** A comissão de verificação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros;

**§ 3º** Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao candidato, no caso de indeferimento da autodeclaração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ**

§ 4º A constatação de declaração falsa implicará na exclusão do candidato do concurso ou, se já nomeado, na anulação da nomeação, sem prejuízo de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 4º Os editais de concursos públicos deverão:

- I – indicar expressamente as vagas reservadas por grupo e por cargo;
- II – especificar os critérios de avaliação e validação;
- III – detalhar os prazos e procedimentos de recurso;
- IV – divulgar o funcionamento das comissões de verificação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei definindo:

- I – a composição e funcionamento das comissões de verificação;
- II – os procedimentos administrativos para inscrição, validação e nomeação;
- III – os mecanismos de transparência e controle social;
- IV – as medidas educativas e preventivas de fraudes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá, 07 de julho de 2025.

Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá



## CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

D23409B5C0384139858B5951E15CFC09

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/D23409B5C0384139858B5951E15CFC09>